



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	Kz: 111 160.00		

### SUMÁRIO

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 3/13:

Estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras e destina-se as Instituições Financeiras autorizadas e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

##### Aviso n.º 4/13:

Regula a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/06, de 20 de Março, sobre auditoria externa.

##### Aviso n.º 5/13:

Estabelece que todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR). — Revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

##### Aviso n.º 6/13:

Regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

##### Aviso n.º 7/13:

Regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

##### Aviso n.º 8/13:

Estabelece os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da

Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

### BANCO NACIONAL DE ANGOLA

#### Aviso n.º 3/13 de 22 de Abril

Havendo necessidade de definir os termos e as condições para o exercício da supervisão em base consolidada, de acordo com a competência concedida ao Banco Nacional de Angola através do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a importância da supervisão prudencial em base consolidada para uma correcta avaliação dos fundos próprios e dos riscos ao nível dos grupos financeiros;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

#### ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

#### ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com

Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 5/13  
de 22 de Abril

Considerando que a dinamização da realização de transferências electrónicas através do Subsistema de Transferências a Crédito proporciona melhoria de eficiência para o Sistema de Pagamentos de Angola;

Considerando que o funcionamento do Subsistema de Transferências a Crédito desde a sua entrada em produção, em Fevereiro de 2012, tem demonstrado fiabilidade operacional;

Considerando, igualmente, que a manutenção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e do Subsistema de Transferência de Crédito (STC) potencia ineficiências operacionais para os respectivos participantes;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece que, doravante, todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR).

ARTIGO 2.º  
(Alterações ao Regulamento do SCV)

1. São revogados os n.ºs 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, bem como as alíneas 8.1.b), 11.9.1.d) e 11.9.1.g) do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), anexo do Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

2. São eliminadas as referências ao Documento de Crédito nos n.ºs 8.2, 12.2, 15.5, 15.7 e 15.8, nas alíneas 9.1.a) e 11.9.1.e), e no ponto 7.1.b.(i) do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV).

3. Os n.ºs 3.3, 12.11 e 19.1 do Regulamento do SCV passam a ter a seguinte redacção:

«3.3 O pagamento do material referido no ponto (ii) da alínea g) do número anterior será feito à taxa de câmbios de referência vigente no dia anterior ao da sessão de compensação do pagamento,

através de transferência no SPTR, a favor do BNA. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/PAGAMENTO PASTAS E SELOS SCV/”».

«12.11 Em caso de devolução de documentos compensáveis pelo motivo “25 - Arquivo lógico não processado”, é facultado ao Participante negociar com o Executante uma remuneração pelos possíveis prejuízos decorrentes da falta de processamento do arquivo lógico gerado pelo Executante, devendo a reivindicação ser apresentada por escrito, com comprovantes dos prejuízos alegados, e sendo julgada procedente, nos termos deste Regulamento, o Executante deve pagar a remuneração através de transferência “Participante Crédito” no SPTR, no prazo de até 15 dias após a reivindicação por escrito. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/SCV/ARQUIVO LÓGICO NÃO PROCESSADO/DDMMAA/” onde DDMMAA corresponde à data de não processamento do arquivo».

«19.1 O BNA deve comunicar, de forma centralizada, em Luanda, através de mensagem SWIFT MT 999, ao participante do SCV, o valor a ser pago relativo a multa(s) e/ou taxa(s) de serviço(s), o respectivo motivo e o prazo de 5 (cinco) dias para o participante efectuar o pagamento a favor do BNA, por meio de transferência no SPTR. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/SCV/TAXA SERVIÇO/DDMMAA/”, ou “/SCV/MULTA/DDMMAA/”, consoante o tipo de valor a pagar, onde DDMMAA corresponde à data da mensagem MT999 comunicada pelo BNA».

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos de Angola do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º  
(Norma revogatória)

O presente Aviso revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**Aviso n.º 6/13**  
de 22 de Abril

Havendo necessidade de clarificar os procedimentos, elegibilidade, prestação de informação e definir os limites a serem observados, para o serviço de remessas de valores em Angola, pelas instituições financeiras prestadoras de serviços de pagamentos, ao abrigo da Lei Cambial, da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e da Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1. O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras prestadoras de serviços de remessas de valores, cuja actividade de recepção de fundos dos ordenantes e/ou de entrega aos beneficiários se concretize na República de Angola, nos termos definidos nos artigos seguintes.

2. Não são consideradas remessas de valores:

- a) Os levantamentos de numerário, por contrapartida de cheque sacado, junto de uma instituição bancária;
- b) As entregas em numerário ou outro instrumento de pagamento realizadas directamente entre o ordenante e o beneficiário, sem qualquer intermediação; e
- c) O transporte físico, a título profissional, de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas.

**ARTIGO 3.º**  
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Beneficiário* — o destinatário dos fundos que são objecto de uma remessa.

2. *BIC* — Código Internacional de Identificação de Bancos (Bank Identifier Code).

3. *Contas de pagamento ou depósito* — contas detidas em nome do ordenante ou do beneficiário junto de uma instituição financeira bancária, que sejam utilizadas para a execução de operações de movimentação de fundos.

4. *Ordenante* — pessoa singular, maior de 18 anos de idade, que emite ordem de remessa de valores.

5. *Ordenante de remessas internacionais* — pessoa singular, nacional ou estrangeira, titular de cartão de residente.

6. *Ordenante de remessas nacionais* — pessoa singular nacional ou estrangeira.

7. *Prestador do serviço de remessas* — instituição financeira não bancária autorizada pelo Banco Nacional de Angola, ao abrigo da Lei das Instituições Financeiras e da

Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, a exercer a actividade de serviço de remessas de valores.

8. *Remessas de valores* — todos os envios ou recepção de valores de pequenos montantes que não implicam:

- a) A criação de contas de pagamento ou depósito, por parte do ordenante ou do beneficiário; e/ou
- b) A contrapartida de bens e serviços pelo beneficiário da operação.

9. *Remessas internacionais* — envio de valores para o exterior do País ou recepção de valores com origem no exterior do País.

10. *Remessas nacionais* — envio ou recepção de valores cujo ordenante e beneficiário se encontrem em território nacional.

11. *Sistema de remessas* — conjunto de instrumentos, regras e procedimentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução de remessas.

12. *Valores* — numerário e outros instrumentos de pagamentos, nomeadamente, cheque bancário, cartões de pagamento bancário e transferência bancária.

**ARTIGO 4.º**  
(Classificação de remessas)

Para efeitos do presente Aviso, as remessas classificam-se em remessas nacionais e remessas internacionais, conforme definidas no artigo anterior.

**ARTIGO 5.º**  
(Formas de pagamento das remessas)

Para efeito de realização das remessas de valores podem ser utilizados os seguintes instrumentos de pagamento:

- a) Numerário;
- b) Cartões de pagamento bancário;
- c) Cheque bancário; e
- d) Transferência bancária.

**ARTIGO 6.º**  
(Intervenientes nas remessas)

1. São intervenientes nas remessas o:

- a) Ordenante de remessas nacionais e internacionais;
- b) Beneficiário de remessas nacionais e internacionais; e
- c) Prestador de serviços do ordenante e do beneficiário.

2. O prestador de serviços do ordenante e do beneficiário podem ser a mesma entidade.

**ARTIGO 7.º**  
(Autorização do serviço de remessas)

Somente podem prestar serviços de remessas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos da legislação vigente.

**ARTIGO 8.º**  
(Sistemas de remessas)

1. O sistema de remessas a ser utilizado pelas instituições financeiras, previstas no n.º 7 do artigo 3.º do presente Aviso, deve ser autorizado pelo Banco Nacional de Angola.

2. O sistema de remessas deve incluir um aplicativo informático de transferência de informação e pode ainda comportar: